

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref: : Edital de Licitação – Pregão Eletrônico – nº 57/2023

WORK SEG TREINAMENTOS LTDA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.660.421/0001-00, com sede à Estrada da Figueira, nº 14, Figueira, Arraial do Cabo – RJ, CEP. 28.930-000, nos autos do processo licitatório que tramita perante esta Administração, vem através de representante legal, com fulcro na Lei nº 8666/93, e subsidiariamente, no que couber, a Lei complementar n.º 123 de 14/12/2006, Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto 3.555/2000, Decreto 10.024/2019, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

11.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, o presente recurso é plenamente tempestivo, pois divulgado o resultado da licitação no dia 28/09/2023, o prazo para interposição do presente remédio iniciou-se em 29/12/2023, findando em 04/12/2024.

2. DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, tornou público a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, com sistema de registro de preços, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica especializada em Medicina do Trabalho, para prestação de serviços inspeção de saúde/perícia médica, conforme necessidade, com o objetivo de efetuar perícias nos servidores municipais.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE RECURSO:

A Recorrente tem legitimidade recursal, de vez que participou do prélio em questão, e observou que houve falhas nos documentos de habilitação apresentada pela empresa PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

Feito esse registro, muito embora não se coloque em dúvida o zelo com que agiram os membros da comissão julgadora na busca da oferta de menor preço, verifica-se que relevantes aspectos relacionados à documentação apresentada pela Recorrida deixaram de ser considerados, pondo em risco a vantajosidade da contratação da recorrida do objeto licitado.

Disso resulta a imperiosidade de reforma da decisão que habilitou a licitante PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, caso não seja comprovado a veracidade dos atestados apresentados, culminando com seu alijamento do certame senão vejamos:

a) Infração ao subitem III do Edital - Inconsistências dos Atestados

Apresentados pela Recorrida:

Para fins de qualificação técnica, o Edital exige dos licitantes as comprovações de acordo com o subitem III, in verbis:

III. Qualificação Técnica:

1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, isto é avaliar se o mesmo dispõe de conhecimentos e da experiência suficiente para satisfazer à Administração Pública na consecução dos serviços.

Todavia, compulsando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa "PRO VIDA", mesmo a Ilma. Pregoeira ressaltando que não foi solicitado no edital a apresentação de notas fiscais referente aos atestados apresentados é direito do órgão público realizar diligências aos documentos apresentados a fim de que não possam restar dúvidas quanto a veracidade dos serviços realizados, e uma forma eficaz de comprovação dos serviços realizados é que sejam solicitados as notas fiscais.

Destacamos aqui que o Médico de Segurança do Trabalho não está habilitado para realizar perícia médica e sim médico perito.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Assim sendo, é de suma importância destacar que o princípio da vinculação ao edital é primordial para o deslinde deste Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, conforme prevê o artigo 3º, artigo 41 e artugi 55 da Lei nº 8666/93.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por fim, torna-se impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ferindo tanto o Julgamento Objetivo como o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto, espera e requer a RECORRENTE que esta Pregoeira e Equipe de Apoio, à luz dos fatos apontados e em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, se digne julgar procedente o presente APELO, que seja solicitada a licitante PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, frente as razões de fato e de direito defendidas anteriormente, por ser medida de direito e JUSTIÇA.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.

WORK SEG TREINAMENTOS LTDA

Fechar